



000199

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Parecer: 36/2025
Processo: Dispensa de Licitação nº 10/2025.
Objeto: Análise Jurídica de Processo de Dispensa de Licitação para contratação de empresa para execução de serviços de reforma no telhado do prédio sede da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda.
Contratada: PORTO MAR FERNANDES REFORMA E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ 43.096.571/0001-84.
Interessada: Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Autos do Processo de Dispensa de Licitação nº 10/2025, nos termos do art. 75, I, da Lei nº 14133/2021, que culminou na contratação da empresa PORTO MAR FERNANDES REFORMA E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ 43.096.571/0001-84 para execução de serviços de reforma no telhado do prédio sede da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização da demanda;
- b) Despacho da autoridade competente autorizando a deflagração do processo;
- c) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- d) Despacho de certificação de crédito orçamentário;
- e) Estudos técnicos preliminares;
- f) Justificativa;
- g) Autorização;
- h) Termo de referência;
- i) Portarias;
- j) Parecer Jurídico nº 35/2025;
- k) Ata;
- l) Documentos empresariais da empresa PORTO MAR FERNANDES REFORMA E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ 43.096.571/0001-84;
- m) Certidões da empresa COMERCIAL JS EIRELI - CNPJ PORTO MAR FERNANDES REFORMA E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ 43.096.571/0001-84;
- n) Despacho de homologação;
- o) Contrato;
- p) Publicação no PNCP;

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica para parecer final.



000200

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

II - ANÁLISE JURÍDICA

O artigo 53 da Lei 14.133/21 trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, o que foi feito com a expedição do Parecer Jurídico nº 35/2025.

Entretanto, o legislador não exige apenas a apreciação do edital e atos praticados na fase preparatória, mas de todo o processo licitatório, e por este motivo o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica para parecer final.

Ocorre que, é permitido pelo §5º do artigo 53, que a autoridade máxima competente dispensa a análise jurídica em razão do baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas padronizadas.

A fim de elucidar o supra exposto, colaciono a lei abaixo, senão vejamos do artigo 53 da Nova Lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
(grifei)



000201

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Neste diapasão, em razão do baixo valor da contratação e baixa complexidade, esta Assessoria Jurídica contratada entende que não seria necessário fazer Parecer Jurídico final para essas situações, entretanto, em razão da ausência de ato da autoridade competente, passa a fazer a análise.

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, tendo por fundamento o artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa PORTO MAR FERNANDES REFORMA E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ 43.096.571/0001-84 para execução de serviços de reforma no telhado do prédio sede da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda.

Da análise da situação fática aqui disposta, verificou-se que as exigências contidas na legislação como: demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; autorização da autoridade competente, foram devidamente atendidas.

Ademais, se mostrou o valor global da empresa vencedora para execução de serviços de reforma no telhado do prédio sede da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda dentro das possibilidades previstas para a Dispensa de Licitação por valor, prevista no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, mais especificamente, em seu inciso II.

Diante de tal situação, afigura-se regular a presente contratação através de dispensa, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio.

Por fim, na minuta do contrato em presente nos autos, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas no art. 92 da Lei de Licitações.

III - CONCLUSÃO



000202

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, REGULAR E LÍCITO o Processo Licitatório na modalidade de Dispensa, na forma do artigo 72, I da Lei 14.133/21, pois presentes os documentos indispensáveis à sua realização, bem como, a escolha da proposta mais vantajosa, com o objetivo de contratar a empresa PORTO MAR FERNANDES REFORMA E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ 43.096.571/0001-84 para execução de serviços de reforma no telhado do prédio sede da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda, a qual apresentou a menor proposta, estando apta a gerar a despesa.

É o Parecer, SMJ.

Itaporanga D'Ajuda, 23 de julho de 2025.

Christiano Dias Lebre

ASSESSOR JURÍDICO- OAB/SE n. ° 5.253